



RECURSO CONTRA PARECER DE COMISSÃO

RECURSO Nº /2023

A MANDATA COLETIVA PRETAS POR SALVADOR, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 68, §1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar:

RECURSO CONTRA PARECER DE COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

sobre o Projeto de Lei nº 91/2022 que dispõe sobre o acréscimo de dispositivos à Lei nº 9.451/2019, Lei que Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Salvador, tendo em vista que a matéria merece apreciação de todos os Vereadores pela sua relevância, com base nas razões a seguir expendidas:

I – RELATORIO

Ao dia 13 de abril de 2022, fora protocolado o projeto de lei de nº 91/2022, Institui a Lei RACISMO NÃO É MIMIMI, que acrescenta dispositivos à Lei nº 9.451/2019, legislação esta que Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Salvador, motivado pelos casos de racismo ocorridos na cidade de Salvador em fevereiro de 2022, quais sejam o da loja do aeroporto de Salvador, Hangar das Artes, na qual cerâmicas de Negros e Negras escravizados estavam sendo vendidas e na semana posterior, na loja Reserva do Shopping Barra, foi colocado um manequim preto simulando quebrar a vitrine do estabelecimento.

A supervisão de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe. O processo foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), tendo sido designado relator o Ver. Edvaldo Brito que votou pela aprovação do projeto, tendo sido pedido vistas pelo Ver. Júlio Santos que votou pela reprovação do projeto por entender que as palavras “folclorizam” e “vexatória” utilizadas no texto, teriam um duplo sentido, o que violaria o princípio da segurança jurídica. Ademais, afirma o edil que por citar o **DECRETO REGULAMENTADOR DO PROJETO**, inviabilizaria a atualização do



RECURSO CONTRA PARECER DE COMISSÃO

referido dispositivo legal.

II - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição do presente recurso é de 10 (dez) dias, conforme previsão do art. 68, §1º do Regimento Interno, *ipsis litteris*:

*§ 1º As proposições deverão tramitar na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final por ordem cronológica de chegada, sob pena de recurso para o Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação no Expediente. Concluindo pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, com parecer fundamentado nos dispositivos legais regimentais ou constitucionais, deve ela ser arquivada, **salvo recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no Diário Oficial, para ser discutido, e, somente quando provido esse recurso, o assunto é encaminhado à Comissão Técnica correspondente. (grifo nosso)***

Portanto, gize-se que o presente recurso sob nenhuma hipótese ultrapassou o prazo regimental de 10 (dez) dias para sua interposição, portanto, totalmente tempestivo.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

De logo insta aqui salientar que as palavras “folclorizem” e “vexatória” não trazem duplo sentido algum ao texto. Folclorizem é empregado no texto como a ação ou resultado de folclorizar, da conotação folclórica a manifestações culturais .

No Brasil, devido ao racismo estrutural existente no país, é muito comum que as pessoas folclorizem elementos da cultura afro-brasileira, como ocorre comumente com as baianas de acarajé, as religiões de matriz africana, dentre outros elementos.

A palavra vexatória é um adjetivo, que diz respeito aquilo que vexa, que causa vexame, humilhação ou vergonha; degradante, humilhante, como a situação narrada na justificativa do projeto na qual estavam sendo vendidas cerâmicas de Negros e Negras escravizados.

Em um simples e rápida pesquisa por sites de busca ou dicionário é possível compreender o



RECURSO CONTRA PARECER DE COMISSÃO

significado das referidas palavras e perceber, sem muito esforço, ou conhecimento aprimorado na língua portuguesa, que elas não trazem uma conotação dúbia, pelo contrário tem uma conotação objetiva e taxativa.

O Projeto de Lei tem como único escopo e objetivo aprimorar a Lei nº 9.451, de 27 de junho de 2019, a fim de coibir que atitudes como as narradas continuem a ocorrer na Capital Baiana, cidade mais negra fora de África, necessário se faz a proibição expressa de práticas como as referidas, bem como a previsão de penalidades severas para os espaços que as praticarem.

O argumento de que o decreto regulamentador citado na lei, inviabiliza a atualização do projeto não merece prosperar, tendo em vista, que o decreto é citado no projeto, justamente por ser ele quem regulamenta a lei e a sua observância deve ser impositiva.

Importante aqui trazer à baila que o Relator do referido projeto na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o vereador Edvaldo Britto, que é também reconhecido com um renomado jurista, deu parecer favorável ao Projeto de Lei, alegando que o mesmo não apresenta qualquer antinomia com o ordenamento jurídico brasileiro.

IV – DO PEDIDO

Na oportunidade, renovo votos de estima e apreço, ao tempo que agradeço antecipadamente o acolhimento do recurso com a aprovação do pleito, tornando possível a regular tramitação do PLE-91/2022.

Termos em que, pede deferimento.

Salvador, 12 de abril de 2023

LAINA CRISÓSTOMO
CO-VEREADORA DA MANDATA PRETAS POR SALVADOR



RECURSO CONTRA PARECER DE COMISSÃO

Ao

Vereador Carlos Muniz

Presidente da Câmara Municipal de Salvador

Paço Municipal